



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 5-12.2014.6.02.0052, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 10. 624
(18.09.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 5-12.2014.6.02.0052, CLASSE 30.
RECORRENTE: GENILTON DA SILVA NASCIMENTO.
ADVOGADA: Maria Gorete Moura Galvão Araújo.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. ELEITOR NÃO ASSISTIDO POR ADVOGADO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. PARTIDO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO DIRIGIDA À JUSTIÇA ELEITORAL E AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DAS LISTAS PREVISTAS NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO JUNTO AO PARTIDO PROGRESSISTA (PP). RECURSO PROVIDO.

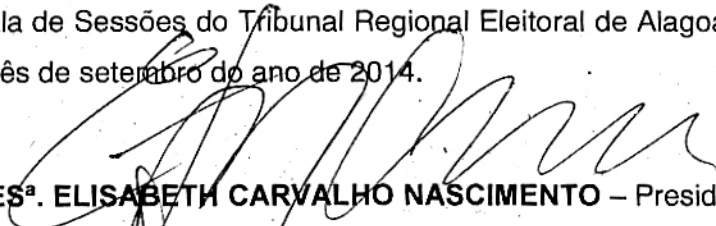
1. Em procedimentos de natureza administrativa, o eleitor não necessita constituir advogado para representá-lo perante esta justiça especializada. Nessa hipótese, o prazo recursal, previsto no art. 258 do Código Eleitoral, tem início somente após a intimação pessoal da decisão, e não da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.
2. Os princípios do contraditório e da ampla defesa exigem que o indivíduo tenha plena ciência dos atos praticados pelo juízo a fim de que seja assegurada uma defesa adequada.
3. A agremiação partidária não é litisconsorte passivo necessário em procedimentos que tratam de dupla filiação partidária; não há qualquer previsão legal que exija a intervenção do partido.
4. Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.
5. A redação originária do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, determinava que a comunicação de desfiliação devia ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.
6. No entanto, o colendo TSE firmou orientação, a partir do AgR no REspe nº 22.132/TO, no sentido de que a dupla filiação partidária não estaria configurada se o nome do candidato não mais constasse na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.
7. Na hipótese dos autos, a comunicação da desfiliação ao Juiz Eleitoral e ao partido foi formalizada antes do prazo de envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.
8. Dupla filiação não configurada. Recurso provido.



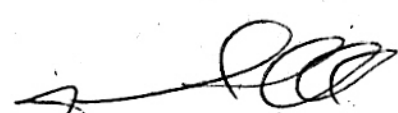
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 5-12.2014.6.02.0052, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de intempestividade e de nulidade da sentença e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator


MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 5-12.2014.6.02.0052, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de duplicidade de filiação partidária, instaurado em razão do eleitor Genilton da Silva Nascimento estar filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) e ao Partido Progressista (PP).

Após o trâmite regular, o Juízo Eleitoral da 52ª Zona proferiu sentença, na data de 07.12.2011, decretando a nulidade de ambas as filiações.

Contra essa decisão, foi interposto recurso eleitoral.

Nos termos do despacho de fls. 32, foi negado seguimento ao recurso pelo juízo de primeiro grau, em razão de sua intempestividade.

Em face disso, o eleitor Genilton da Silva Nascimento impetrou, nesta Corte Regional, Mandado de Segurança tombado sob o número 45-24.2012.6.02.0000, com a finalidade de determinar a subida do recurso eleitoral.

Através do Acórdão nº 8.593, de 24.04.2012, este Tribunal denegou a segurança pleiteada, pela impossibilidade do uso da via mandamental como sucedâneo de recurso.

Ao julgar o recurso ordinário apresentado contra essa decisão, o Tribunal Superior Eleitoral afirmou ser cabível o mandado de segurança quando inexistente recurso próprio para atacar ato judicial e deu provimento ao apelo para determinar o processamento do recurso interposto nestes autos, sob o fundamento da "impossibilidade de juiz eleitoral trancar recurso em primeira instância sob o crivo do juízo de admissibilidade recursal; atribuição reservada ao juízo *ad quem*" (Acórdão de 09.04.2014, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 09.05.2014).

Quanto ao recurso interposto contra a decisão que declarou a nulidade das filiações, o recorrente alega que a sentença seria nula, por ofensa aos arts. 46 e 47 do CPC, que trata do litisconsórcio passivo necessário. Sustenta que o Partido Progressista (PP) deveria integrar os autos, para defender os seus interesses partidários.

No mérito, sustenta que não houve duplicidade de filiações, uma vez que a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao partido ocorreu antes do mês de outubro de 2011, portanto, antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Assim, requer o provimento do recurso, para, reformando a decisão, reconhecer a regularidade da filiação ao PP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 5-12.2014.6.02.0052, Classe 30

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 5-12.2014.6.02.0052, Classe 30

VOTO

Os autos cuidam de recurso interposto por Genilton da Silva Nascimento contra decisão do Juízo Eleitoral da 1º Grau que declarou nula as filiações partidárias do recorrente, em razão da dupla filiação.

Preliminar de Intempestividade.

Alega a Procuradoria Regional Eleitoral que o recurso manejado seria intempestivo. Sustenta que a sentença foi publicada no dia 09.12.2011 (sexta-feira) e que, portanto, a parte teria até o dia 14.12.2011 (quarta-feira) para interpor o recurso.

Entretanto, assinala que somente houve o protocolo no dia 16.12.2011, após o tríduo legal.

Em que pese a argumentação do *Parquet*, devo salientar que o processo em exame cuida-se de procedimento de natureza administrativa, onde o eleitor não necessita constituir advogado para representá-lo perante esta justiça especializada.

Somente ocorre a judicialização da questão após a interposição do recurso, oportunidade em que se requer a capacidade postulatória para provocar o juízo de revisão da instância imediatamente superior. Aqui sim, é indispensável que a parte se faça representar por advogado legalmente habilitado, nos termos da legislação processual civil.

Desse modo, em casos como o destes autos, o prazo recursal a que alude o art. 258 do Código Eleitoral, apenas tem início após a intimação pessoal do interessado acerca da decisão proferida, e não da sua publicação no Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não é razoável esperar que o eleitor acompanhe, periodicamente, as publicações realizadas no Diário de Justiça. Ressalte-se também que os postulados constitucionais mencionados exigem que o indivíduo tenha plena ciência dos atos praticados pelo juízo a fim de que seja assegurada uma defesa adequada.

Nesse sentido, cito precedentes desta Corte Regional:

RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 5-12.2014.6.02.0052, Classe 30

COMUNICAÇÃO DIRIGIDA À JUSTIÇA ELEITORAL SOMENTE APÓS O ENVIO DAS LISTAS PREVISTAS NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em procedimentos de natureza administrativa, em que o eleitor não se faça representar por advogado, o prazo recursal a que alude o art. 258 do Código Eleitoral, apenas tem início após a intimação pessoal do interessado acerca da decisão proferida, e não da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

(...)

(RE nº 134-13.2011, Acórdão nº 8.760, de 16.07.2012, Rel. Des. Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel, Dje de 17.07.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE RECONHECEU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Salvo nos casos específicos em que há previsão legal, e durante o período eleitoral, não se admite a mera publicação de decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas - DEJEAL como substituta do ato de intimação pessoal da parte, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Tendo o eleitor optado por apresentar a defesa desde o início do processo sem advogado, torna-se indispensável a sua intimação pessoal ou via postal.

3. Segurança parcialmente concedida.

(MS nº 1125-23.2012, Acórdão nº 8.777, de 25.07.2012, Rel. Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Dje de 26.07.2012)

Assim, considerando que o recorrente não estava representado por advogado durante o curso do procedimento perante o juízo de 1º grau, e que não foi intimado pessoalmente da decisão, é de se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Isto posto, rejeito a preliminar de intempestividade.

É como voto.

Nulidade da sentença.

No que toca a alegada nulidade da sentença, por ausência de citação do Partido Progressista (PP), tenho que não deve prosperar a assertiva lançada, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 5-12.2014.6.02.0052, Classe 30

vez que a agremiação partidária não é litisconsorte passivo necessário em procedimentos desta natureza. Não há qualquer previsão legal que exija a intervenção do partido nos processos que tratam de dupla filiação partidária.

Penso que os partidos podem requerer a habilitação para atuarem na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil.

Assim, rejeito a alegação de nulidade da sentença.

É o voto.

Mérito.

Dispõe os arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, que o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Vale ressaltar também que a redação originária do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, dispunha que a comunicação de desfiliação devia ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

Não obstante a antiga previsão legal, isto é, de que a comunicação do desligamento deveria ser feita imediatamente ao ingresso na nova legenda, o colendo TSE, a partir do julgamento do AgR no REspe nº 22.132/TO, passou a entender que a dupla filiação partidária não estaria configurada se o nome do candidato não mais constasse na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Esse novo posicionamento da Corte Superior, flexibilizou a regra contida na redação primitiva do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Na hipótese dos autos, observa-se que o recorrente filiou-se ao PDT em 28.09.2007 e ao PP em 23.06.2011. Todavia, nota-se que ele comunicou sua desfiliação ao Partido Democrático Trabalhista (PDT), tanto à agremiação partidária como à Justiça Eleitoral, em 06 de agosto de 2011, conforme consta dos documentos de fls. 08/09.

Vê-se, portanto, que a comunicação da desfiliação foi feita à Justiça Eleitoral e ao partido antes do prazo de envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, cujo teor transcrevo abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 5-12.2014.6.02.0052, Classe 30

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

Verifica-se, assim, que o rito previsto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.117/09, que dispõe que, para desfiliar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, foi devidamente cumprido.

Logo, como o recorrente comunicou a Justiça Eleitoral e o partido do qual era filiado, no caso o PDT, a sua desfiliação antes do prazo final para o envio das listas pelos partidos, não há que se falar em dupla filiação partidária.

De mais a mais, poder-se-ia também aplicar, ao presente caso, a nova redação do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, dada pela Lei nº 12.891/2013, que considera a filiação partidária mais recente, na hipótese de duplicidade, em homenagem ao postulado da retroatividade da lei mais benéfica.

Essa posição, inclusive, encontra guarida em outros Tribunais Regionais Eleitorais, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. LEI N. 12.891, DE 11/12/2013, QUE ALTEROU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI N. 9.096/1995. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DUPLA FILIAÇÃO DESCARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Fato gerador da duplicidade de filiações ocorreu na vigência do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, alterado pela Lei n. 12.891, de 11/12/2013. Contendo a nova lei disposição mais favorável ao eleitor é possível aplicá-la retroativamente de modo a cancelar a filiação mais antiga, prevalecendo a mais recente.

2. Recurso provido.

(TRE-DF, RE nº 673, Acórdão nº 5.706, de 17/03/2014, Relª. Desª. Eleitoral Maria de Fátima Rafael de Aguiar, DJe de 19/03/2014)

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECONHECIMENTO DA DUPLA FILIAÇÃO NA ORIGEM. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 12.891/13 NÃO AFETAM O PROCESSO ELEITORAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 5-12.2014.6.02.0052, Classe 30

1. TRATA-SE DE RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA, QUE RECONHECEU CARACTERIZADA A DUPLA MILITÂNCIA DO ORA RECORRENTE, DECLARANDO NULAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS DO ELEITOR JUNTO AO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB E AO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.

2. EXISTINDO FILIAÇÕES CONCOMITANTES APLICA-SE O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS, OU SEJA, O CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA DEVE SER MANTIDO E A FILIAÇÃO MAIS RECENTE DEVE SER RESTABELECIDA.

3. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16, CF) NÃO INCIDE NO PRESENTE CASO, VEZ QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI N. 9096/95, MODIFICADO PELA LEI N. 12.891/13, NÃO ALTERA O PROCESSO ELEITORAL. PRECEDENTE TRE/SP.

4. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA É APLICÁVEL AO PRESENTE CASO, VEZ QUE A DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES OCORREU EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.891/13. RECURSO PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA RESTABELECER A FILIAÇÃO DO ELEITOR AO PDT.

(TRE-SP, RE nº 11147, Acórdão de 01/04/2014, Relª. Desª. Eleitoral Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJe de 08/04/2014)

Vale ressaltar que a aplicação do novo regime jurídico ao caso em exame não ofende o princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não participa do processo eleitoral em curso, isto é, até a presente data, não há qualquer requerimento de registro de candidatura, referente às eleições de 2014, tramitando em nome do recorrente.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para, reformando a decisão de primeiro grau, restabelecer a filiação do recorrente ao Partido Progressista (PP).

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 5-12.2014.6.02.0052

Prot. 27.192/2011

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL

JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GENILTON DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : Maria Gorete Moura Galvão Araújo

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de intempestividade e de nulidade da sentença e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.624, de 18/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRÁ, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários